

Fls.

**Processo: 0150428-88.2020.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: ROGERIO GERALDO ROCCO  
Autor: JOSÉ ANTÔNIO SEIXAS DA SILVA  
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Roseli Nalin

Em 03/08/2020

### Decisão

Cuida-se de ação popular ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo os autores o seguinte:

(i) apesar de não haver lei instituindo o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), o governo fluminense editou o Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, regulando a sua composição e funcionamento o que ofende o princípio da legalidade administrativa por não ter sido formalmente criado.

(ii) sua composição (art.6º do Decreto) é inconstitucional por desrespeitar a paridade prevista na C.E., não atendendo ao interesse público, apesar de estar se reunindo regularmente, desde 11 de setembro de 2019.

(iii) embora o Decreto disponha que as entidades indicarão seus representantes (titular e até dois suplentes), os mesmos não foram nomeados pelo Poder Executivo antes de tomarem posse, e sua composição não foi publicada na imprensa oficial, resultando inexistente o ato normativo específico, assim também o vínculo funcional dos conselheiros com a Administração Pública, sendo que os atos e decisões do CEMA ofendem o princípio da legalidade.

(iv) a Resolução CONEMA n.º 88/2020 que aprovou o regimento interno, e a Resolução CONEMA n.º 89/2020, que autoriza a realização de audiências públicas virtuais no âmbito do licenciamento ambiental durante a pandemia são inconstitucionais e ilegais, por carecerem de publicidade, sendo insuficiente sua publicação na imprensa.

(v) está previsto para o próximo dia 7 de agosto a realização de uma audiência pública virtual destinada ao licenciamento ambiental referente aos processos nº E-07/002.9280/2019 e SEI-070026/000.609/2020, com base na Resolução CONEMA n.º 89/2020, conforme edital publicado na edição extra do Diário Oficial de 22 de julho de 2020 (cópia anexa).

Conclui que o Conselho Estadual de Meio Ambiente- CEMA padece de vícios formais e materiais, por não ter sido criado por lei estadual de iniciativa do Executivo; por não ter sido

nomeado pelo Executivo, antes de empossado pelo Secretário de Estado do Ambiente; pela falta de transparência nos seus processos decisórios, que resultaram na edição das resoluções n.º 88 e 89.

Postula, Inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC a concessão de medida acautelatória para o fim de suspender os efeitos do Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, da Resolução CONEMA n.º 88/2020 e da Resolução CONEMA n.º 89/2020, bem como para suspender a audiência pública marcada para o próximo dia 7 de agosto de 2020, referente aos processos n.º E-07/002.9280/2019 e SEI-070026/000.609/2020, impondo ao réu a obrigação de não conceder novas licenças ambientais, enquanto durar as ilegalidades apontadas.

Entendo que necessária prévia oitiva da parte demandada para melhor aferição quanto a nulidade dos atos imputados como lesivos ao meio ambiente, conforme enumerados acima.

De qualquer forma, estando a audiência pública designada para o próximo dia 07, observando que pautados dois processos para decisão quanto à concessão de novas licenças ambientais, necessário se faz sua suspensão.

Por tais considerações DEFIRO a medida de urgência, de forma parcial, para o único fim de suspender a audiência pública marcada para o próximo dia 7 de agosto de 2020, referente aos processos n.º E-07/002.9280/2019 e SEI-070026/000.609/2020, abstendo-se o demandado de designar novas audiências ou conceder novas licenças ambientais até que outra decisão seja proferida nestes autos.

Tratando-se de litisconsórcio necessário, inclua-se no polo passivo o SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE- SEAS, nos termos do art. 6º da Lei 4717/65. Ao Cartório para cumprimento.

INTIMEM-SE os demandados da decisão e na mesma oportunidade CITEM-SE.

Com a contestação, ao MP da Fazenda.

Rio de Janeiro, 03/08/2020.

**Roseli Nalin - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roseli Nalin

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4BUW.YNS7.CVGE.F1Q2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos